



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Franco Cartafina)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências, com escopo de incluir em seu rol os as pessoas portadoras de deficiência auditiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências, passa a vigorar com o seguinte dispositivo:

Art.

1º.....

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, **auditiva**, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

.....

§ 7º Para a concessão do benefício previsto no inciso IV do artigo 1º, é considerada pessoa com deficiência auditiva aquela que apresenta perda bilateral ou unilateral, total ou parcial, de



41db (quarenta e um decibéis) ou mais, quando considerada a média das medidas nas frequências de 500Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (hum mil hertz), 2.000Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz), desde que auferida regularmente por audiograma.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 2º, visando a inclusão social e cidadania, dispõe que pessoa com deficiência é aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva em igualdade de condições com as demais pessoas.

Objetivando criar facilidades de locomoção para que as pessoas enquadradas como portadoras de deficiência, foi que em 1995 editou-se a Lei nº 8.989, que viabilizou a compra de automóvel adaptado às suas carências, no que tange à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, para tanto.

Todavia, ao elencar seus beneficiários, a Lei foi omissa quando da possibilidade de isenção aos portadores de deficiência auditiva, o que gerou a exclusão de tão importante grupo.

Insta salientar que as isenções tributárias são hipóteses legais capazes de dispensar o pagamento do tributo, mesmo presente seu fato gerador e, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), devem ser interpretados em sua literalidade, de forma a ser inaceitável interpretação ampliativa do instituto.

Assim sendo, visando a impossibilidade interpretativa genérica de isenção tributária, a Procuradoria Geral da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Apresentação: 03/02/2021 18:14 - Mesa

PL n.177/2021

(ADO)¹ visando esgrimir a omissão existente em relação aos deficientes auditivos no bojo da Lei 8.889, de 1995, em seu artigo 1º.

Ao apreciar a matéria, no dia 21 de agosto de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) deve se estender aos deficientes auditivos, quando da compra de veículo automotor.

Portanto, visando corrigir uma omissão legislativa injustificável, incompatível como Estado Democrático de Direito e com os sistemas protetivo e inclusivo das pessoas com deficiência, balizados pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo adotados pelo Brasil através do Decreto nº 6.949/2009 e pela disposição constitucional contida em seu artigo 5º, §3º, é que se torna essencial o presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Franco Cartafina

Deputado Federal – PP/MG

¹ ADO 30, Relator: Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, Processo Eletrônico DJe-243 Divulg 05-10-2020 Public 06-10-2020.